



AUTOS DE HABEAS CORPUS  
PROCESSO Nº 0003243-29.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
COMARCA DE BELÉM (2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)  
PACIENTE: OSMAIL DA COSTA DIAS  
IMPETRANTES: LUIZ GERFFERSON CARDOSO QUARESMA e GILBERTO DE PINHO GUIMARÃES - Advogados  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINA LOBATO PANTOJA  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULOS DOMÉSTICOS E FAMILIARES. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Contra decisão que julga improcedente Exceção de Incompetência não cabe recurso nominado, excepcionalmente admite-se impugnação através de habeas corpus, se presente possibilidade de ameaça a direito protegido pelo writ.
2. Para aplicação da Lei Maria da Penha não é necessário que exista coabitação entre os familiares, sendo suficiente o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.340/06.
3. Portanto, presentes os indícios de materialidade e autoria do crime de ameaça praticado pelo padrasto contra a enteada no âmbito da família é certo que o caso em tela reclama a aplicação da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha-, sendo competente para processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém.
4. ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM E DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, impetrado pelos advogados Luiz Gerfferson Cardoso Quaresma e Gilberto de Pinho Guimarães, em favor Osmail da Costa Dias, contra decisão emanada do Juízo de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica de Belém que, nos autos da ação penal que apura o crime tipificado no art. 147, caput, do CP, rejeitou a exceção de incompetência oposta pela defesa.

Em seu arrazoado os impetrantes aduzem, que o paciente foi denunciado por ter supostamente proferido em 08/09/2012 frase de cunho intimidatório à sua ex-enteada Sônia Rêgo Pereira.

Referem que a conduta do paciente descrita na peça acusatória não caracteriza violência de gênero, de vez que, a suposta frase ameaçadora não fora dita, no âmbito da unidade doméstica e familiar, razão pela qual consideram incompetente Juízo impetrado.



Em abono a esse argumento afirmam que o paciente vivia em união estável com a mãe da vítima, e que somente o casal morava no imóvel e, após mais de vinte e dois anos de convivência conturbada, o paciente decidiu se separar de sua companheira, e no dia dos fatos ao manifestar a vontade de deixar o lar ocorreu uma discussão entre o casal, e que sua enteada, ao saber da discussão entre os conviventes, dirigiu-se ao local, onde supostamente alega ter ouvido a frase intimidatória dirigida a ela pelo paciente.

Ocorre segundo os impetrantes que a vítima não residia com o casal, não participava diretamente da discussão, logo, a suposta ameaça, se ocorreu, foi dirigida em razão do possível acaloramento dos fatos entre o paciente e sua convivente, mas jamais em razão do gênero.

Alegam ainda, nunca morou com o casal, tampouco frequentava a residência destes, pois é a vítima possui vida própria, independente é casada, e com mais de 40 anos de idade, não havendo qualquer subordinação dela ao paciente.

Referem ter oposto perante a autoridade coatora exceção de incompetência, em virtude da suposta conduta não ter ocorrido em razão do gênero, não se fazendo presentes os pressupostos de incidência do art. 5º, I, II e III da Lei nº 11.340/2006.

Todavia, o juízo a quo, rejeitou a exceção e manteve sua competência para processar e julgar o feito violando referida decisão do juiz natural.

Pleiteia a concessão da ordem para restabelecer ao paciente o direito constitucional ao devido processo legal, devendo o paciente ser processado perante o juiz natural.

Em 11/03/2016, os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei que fossem colhidas às informações do juízo impetrado e depois de instruído o pedido estas que fossem encaminhados ao exame e parecer do custos legis.

Em resposta o juízo impetrado prestou as informações solicitadas, se limitando a informar acerca do tramite processual, não discorrendo sobre o cerne da questão.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja opinou pelo conhecimento e, no mérito pela denegação da ordem.

É o relatório.

**V O T O**

Antes de adentrar ao mérito, impende ressaltar que a pretensão formulada pelo impetrante nesta estreita via, há de ser admitida, considerando que contra decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência não há recurso previsto em nossa lei processual penal. Assim, se a parte entender que referida decisão tal questão poderá ser atacada, através da via augusta do habeas corpus, uma vez que se trata de garantia individual de proteção constitucional destinado a evitar ou fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido confira-se a lição doutrinária de Eugênio Pacelli, in verbis: Quando recusada a exceção, a regra é o não cabimento de qualquer recurso nominado - isto é, previsto expressamente na lei -, podendo ter cabimento, todavia, o habeas corpus, com fundamento no disposto no art. 648, III, do CPP." (PACELLI DE OLIVEIRA, EUGÊNIO. Curso de Processo Penal, 9ª Ed., 2008, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.225.)

Também na mesma linha, Vicente Greco Filho, lembra que: Salvo na hipótese de exceção de suspeição que é julgada diretamente pelo Tribunal, da decisão de primeiro grau que julga procedente as exceções cabe recurso no sentido estrito (art. 581, III). Da decisão que julga improcedente não



cabe recurso algum, mas a sua legalidade poderá ser conferida por habeas corpus, em favor do acusado ou em preliminar da futura apelação que houver sobre o mérito. (Manual de Processo Penal, Vicente Greco Filho, 4ª edição, São Paulo, 1997, Editora Saraiva, pág. 180)

O Superior Tribunal de Justiça, também admite o uso do habeas corpus para atacar decisão do juízo a quo que rejeita a exceção de suspeição arguida pela parte, confira-se:

**HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA NESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUE NÃO SE EVIDENCIA.**

1. O Tribunal a quo, ao argumento de ser inadmissível o exame da competência do juízo processante na via do habeas corpus, não se manifestou sobre a questão, razão pela qual não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

2. Contudo, quando desnecessária incursão na seara probatória, é cabível discutir em sede de habeas corpus a competência do Juízo que ordena a coação ilegal, nos exatos termos, do art. 648, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. Outrossim, não existe recurso próprio contra a decisão de exceção de incompetência quando o Magistrado reconhece a competência do Juízo, sendo o habeas corpus o único meio de afastar eventual ilegalidade da decisão.

4. Writ parcialmente concedido para, remetendo-se os autos para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinar que a Corte a quo julgue a ordem de habeas corpus. (HC 45.210DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 14/11/2005)

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação mandamental e passo a análise do mérito contido em seu bojo, a qual a meu sentir não merece ser acolhida.

Destarte segundo narra à denúncia, no dia 08/09/2012 a vítima ficou sabendo por sua irmã que sua genitora estava sendo ameaçada pelo paciente. Diante disso, se dirigiu até a casa onde sua mãe morava com o paciente e ao chegar em frente a residência o coacto gritou que tinha uma arma e estava esperando por ela, bem como proferiu os seguintes impropérios **SUA PUTA SAFADA EU TENHO UMA ARMA A TUA ESPERA.**

Após analisar atentamente os argumentos lançados pelo impetrante bem como os documentos que instruem a impetração, em especial a decisão do juízo impetrado (fls. 74/48) que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo paciente constata-se que o magistrado singular, demonstrou, ainda que de forma sucinta que o crime imputado ao paciente na peça acusatória (art. 147, do CP), tendo por vítima sua enteada está inserido no rol daqueles abarcados pela Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, não havendo que se falar em possível constrangimento ilegal perpetrado por aquele Juízo sanável através desta estreita via.

Pois bem, sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece o art. 5º da Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio



permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

In casu, ao contrário do afirmado na impetração não há como desconsiderar a relação familiar existente entre o paciente e a vítima, como alegado na impetração, até porque conforme exposto na peça de ingresso o coacto convivia com a mãe da vítima há mais de 20 (vinte) anos, e sendo, portanto, inacreditável que não mantivesse com sua enteada um elo de família, ainda que o contato fosse mínimo, conforme ressaltado pela digna Procuradora de Justiça em sua manifestação.

Importante ressaltar, que para aplicação da Lei Maria da Penha não é necessário que exista coabitação entre os familiares, sendo suficiente o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.340/06 acima reproduzido.

A esse respeito trago a colação entendimento jurisprudencial que se ajusta ao caso em análise.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIME DE AMEAÇA – OCORRÊNCIA ENTRE PADRASTO E ENTEADA – LEI MARIA DA PENHA – INCIDÊNCIA – COABITAÇÃO DESNECESSIDADE – DESPROVIMENTO.** Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 11.343/06 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima. Conflito conhecido e desprovido. (TJ-DF Apelação Cível APC 201404410129269, DJe 19/05/2015)

Nesse viés, presentes indícios de materialidade e autoria do cometimento de conduta criminosa e que esta foi praticada no âmbito da família, entendo que a ameaça supostamente cometida contra a vítima Sônia Rego Pereira configura violência doméstica, nos termos do art. 5º, II, da Lei 11.343/06.

Assim, diante dos argumentos acima expostos é certo que o caso em tela reclama a aplicação da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha-, sendo competente para processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém.

Consequentemente, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal e em consonância com parecer da digna procuradora de Justiça denego a ordem.

É o meu voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator